



Processo nº 20.532-0/2004
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
Assunto: Representação Interna do Tribunal de Contas do Estado
Relator : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento: 14.09.2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por unanimidade, acompanhando o relator das contas anuais, e de acordo com o Parecer Oral do Procurador de Justiça, decidiu, com fundamento no art. 267 da Resolução n.º 02, de 21/05/2002, **REPRESENTAR** junto a essa Casa Legislativa contra o Chefe do Poder Executivo do Município de **FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**, Sr. **Pedro Carbo Garcia**, em face das irregularidades e ilegalidades por ele cometidas no exercício corrente e de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

O titular do Poder Executivo desse Município vem insistentemente infringindo a legislação e descumprindo as determinações deste Tribunal de Contas, tendo em vista que até o momento não apresentou nenhum dos documentos a seguir relacionados, todos referentes ao exercício em curso:

- a) Lei do Plano Plurianual – PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) Lei Orçamentária Anual – LOA;
- d) Balancetes mensais;
- e) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO;
- f) Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;

Para que o Tribunal de Contas possa exercer com eficiência suas atribuições, além do acompanhamento de eventuais publicações, o Poder Executivo Municipal **deverá** enviar ao Tribunal, nos termos do art. 190 da Resolução 02/2002:

“Art. 190 ...

I – até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária para o exercício;

II – até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei relativa ao Plano Plurianual;

III – até 30 dias do mês subsequente, os Balancetes do mês anterior, acompanhados das leis e decretos que autorizaram e abriram créditos adicionais e dos editais de licitação.”

Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

Quanto aos balancetes mensais, o artigo 208 da Constituição Estadual, reforça a determinação impondo que o Prefeito deverá remetê-los ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente. Transcorrido tal prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, que deverá adotar as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

A gestão fiscal é abordada pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, como um princípio de gestão a ser respeitado por todos os gestores públicos e tem por finalidade, entre outros aspectos, franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras dos órgãos públicos e possibilitar a fiscalização pelo órgão competente.

O artigo 48 da referida lei complementar dispõe literalmente que:

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

Já a Constituição Federal de 1988, no § 3º do artigo 165 prevê que *“o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária”*.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixa prazo para a publicação do referido relatório e impõe penalidade no caso de seu descumprimento, nos seguintes termos:

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ...:

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do artigo 51.”

O artigo 51 da mesma lei complementar trata da consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e da sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público nos prazos que menciona; e o seu § 2º prevê que aquele que descumprir os referidos prazos estará **impedido, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito**, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Da mesma forma, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, estão obrigados a apresentar o **Relatório de Gestão Fiscal**,
F:\WORD\Decisão Administrativa 2004\DA014_04.sxw

Relatório nº
Publicada no D.O. de

Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso

Secretaria Geral do Tribunal Pleno

ao final de cada quadrimestre, assinado, no presente caso, pelo chefe do Poder Executivo, contendo uma série de informações explicitadas no artigo 55, cujos parágrafos determinam:

"Art. 55...

...

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do artigo 51."

Mais do que punir administradores públicos, a legislação acima transcrita objetiva corrigir o rumo da administração pública mediante a adoção de técnicas de planejamento governamental, organização, controle interno e externo e finalmente, de transparência das ações públicas em relação à população, obrigando os gestores a serem responsáveis no exercício de suas funções, sujeitando-os às penalidades definidas na legislação própria, tal como a prevista no inciso I, do artigo 5º, da Lei n.º 10.028, de 19/10/2000, que altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que diz:

"Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

...

§ 1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º. A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida."

Trata-se, portanto, de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, que sujeita o agente que lhe der causa ao pagamento da multa mencionada, constituindo tal pagamento, responsabilidade pessoal, cuja competência para aplicação e processamento da multa fica a cargo do Tribunal de Contas do Estado.

Em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório, este Relator alertou o Chefe do Poder Executivo do município de **FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**, via Termo de Alerta, sem, contudo, obter resposta, o que evidencia o desrespeito do referido Prefeito para com esta Corte de Contas.

Prevendo atitudes desse tipo, a Resolução n.º 002/2002 impõe a este Tribunal de Contas a tomada de providências, nos seguintes termos:

Relação n.º _____

Publicada no D.O. de _____

Processo nº 20.532-0/2004
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
Assunto: Representação Interna do Tribunal de Contas do Estado
Relator : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento: 14.09.2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2004

“Artigo 267 O Tribunal de Contas, no âmbito da fiscalização dos Municípios, representará, obrigatoriamente, às Câmaras Municipais, denunciando as irregularidades, abusos ou ilegalidade que encontrar, sem prejuízo de medidas outras de sua alçada e competência.”

Pelo exposto, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual e do artigo 267 da Resolução 02/2002 desta Corte de Contas, o Egrégio Plenário, em Decisão Administrativa, resolve:

a) determinar que a Câmara Municipal tome as providências legais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, visando compelir o Prefeito Municipal de FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, Senhor PEDRO CARBO GARCIA, a cumprir com as determinações constitucionais e legais acima mencionadas, comprovando junto a este Tribunal as medidas adotadas no mesmo prazo; e

b) informar ao Poder Executivo Estadual, nos termos do § 2º do artigo 143 da Resolução nº 02/2002 deste Tribunal de Contas, e do § 3º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que o referido Município encontra-se impedido de receber transferências de quaisquer recursos do Estado, bem como daqueles já concedidos e não recebidos e, ainda, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, até que a situação seja regularizada perante o Tribunal de Contas.

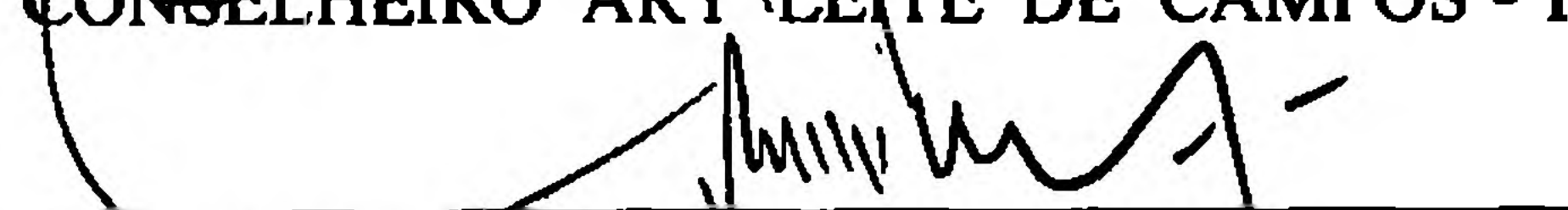
Participaram da deliberação os senhores conselheiros: UBIRATAN SPINELLI, BRANCO DE BARROS, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça dr.JOSÉ EDUARDO FARIA.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.


CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS - Presidente


CONSELHEIRO VALTER ALBANO - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ EDUARDO FARIA

Relação nº. 56104

Publicada no D.O. de 30/09/04